DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Jacobina

ÍNDICE

AVISO
AVISO .....

AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
CNPJ 14.197.586/0001-30

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 – SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de kits de assistência humanitária destinados ao atendimento de famílias afetadas por situações de emergência ou estado de calamidade pública no Município de Jacobina/BA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições legais, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 188/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, motivação, razoabilidade, economicidade e interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 023/2026 foi instaurado com a finalidade de viabilizar a aquisição de kits de assistência humanitária destinados ao atendimento das famílias afetadas pelos eventos climáticos adversos ocorridos no Município de Jacobina, que fundamentaram a declaração de Situação de Emergência por meio do Decreto Municipal nº 098/2026, posteriormente reconhecida pela União mediante a Portaria Federal nº 929/2026;

CONSIDERANDO que a contratação foi originalmente planejada em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, vinculado ao Processo SEI nº 59052.038741/2026-48, tendo como principal fonte de custeio os recursos federais autorizados pela Portaria GM/MIDR nº 1.151, de 7 de abril de 2026, no montante de R$ 1.150.219,38 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a referida Portaria, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2026, estabeleceu expressamente, em seu art. 3º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das ações financiadas, contado da data de sua publicação, vinculando a aplicação dos recursos às ações de resposta especificadas no respectivo instrumento de transferência;

Certificação Digital: WWKFO3SU-R9DDECQD-QBBQWMGN-SXE38GZP
Versão eletrônica disponível em: https://www.jacobina.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSIDERANDO que o prazo originalmente estabelecido para execução das ações financiadas pelos recursos federais já transcorreu, circunstância superveniente à instauração do procedimento licitatório e à realização de sua sessão pública, comprometendo a viabilidade de utilização da fonte de financiamento originalmente prevista para a contratação;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Portaria GM/MIDR nº 1.151/2026 estabelece que a utilização dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações autorizadas, não sendo juridicamente admissível sua utilização em finalidade diversa daquela aprovada pelo órgão federal competente;

CONSIDERANDO que o art. 5º da mesma Portaria determina a apresentação da prestação de contas final no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do período de execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer anteriormente ao encerramento daquele prazo;

CONSIDERANDO que o art. 33, § 1º, do Decreto Federal nº 11.219/2022 determina a devolução à Conta Única do Tesouro Nacional dos saldos financeiros remanescentes, inclusive daqueles provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras não utilizados nas ações aprovadas, no prazo legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que a manutenção de procedimento licitatório destinado à aquisição de materiais vinculados a plano de trabalho federal cujo prazo de execução se encontra encerrado não se mostra compatível com as condições financeiras e administrativas que fundamentaram o planejamento da contratação, especialmente diante da impossibilidade de presumir autorização para utilização dos recursos após o período expressamente estabelecido pelo órgão concedente;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Municipal nº 133, de 13 de maio de 2026, a Administração Municipal declarou o encerramento da Situação de Emergência anteriormente instituída, em razão da superação das circunstâncias que justificaram a adoção das medidas administrativas extraordinárias;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal adotou providências destinadas ao atendimento das famílias afetadas pelos eventos climáticos, mediante utilização dos instrumentos administrativos e contratuais disponíveis, inclusive da Ata de Registro de Preços nº 016/2025, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025, destinada ao fornecimento de cestas básicas, além das demais medidas desenvolvidas pelos órgãos municipais competentes;

CONSIDERANDO que, as providências adotadas permitiram equacionar a situação emergencial que originou a demanda, afastando a necessidade de realização das aquisições nas condições originalmente estabelecidas no procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a superação da situação emergencial, conjugada com o encerramento do prazo federal de execução dos recursos vinculados ao Plano de Trabalho, evidencia alteração substancial das circunstâncias que fundamentaram o planejamento da contratação;

CONSIDERANDO que, embora o Sistema de Registro de Preços constitua instrumento destinado a contratações futuras, sua utilização pressupõe a subsistência de necessidade administrativa concreta, devidamente identificada e compatível com as condições estabelecidas na fase preparatória;

CONSIDERANDO que a possibilidade abstrata de ocorrência de futuras situações emergenciais não constitui fundamento suficiente para impor à Administração a manutenção de procedimento licitatório cuja finalidade concreta foi superada, especialmente quando os quantitativos, as especificações e a estrutura de financiamento foram definidos em função de situação excepcional determinada;

CONSIDERANDO que eventuais demandas futuras relacionadas às ações de proteção e defesa civil poderão ser objeto de planejamento administrativo próprio, observadas as circunstâncias concretas, a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de contratação legalmente admitidos;

CONSIDERANDO que a eventual possibilidade de utilização de outras dotações orçamentárias não impõe à Administração a obrigação de realizar contratação que deixou de corresponder às necessidades administrativas atualmente identificadas, competindo à autoridade responsável avaliar a conveniência, a oportunidade e a adequada destinação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a superveniente alteração das condições financeiras e administrativas originalmente estabelecidas constitui fundamento autônomo para a reavaliação da conveniência de prosseguimento do procedimento licitatório, não se confundindo com irregularidades eventualmente atribuídas aos licitantes ou com discordância quanto aos resultados da disputa;

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que a decisão esteja fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, conforme exigência expressa do § 2º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal publicou Aviso de Intenção de Revogação do Pregão Eletrônico nº 023/2026, assegurando aos licitantes interessados a oportunidade de manifestação prévia, em observância ao art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas pelas empresas ELECTI VENDAS E COMÉRCIO LTDA. e JUNIOR E OLIVEIRA LTDA., contrárias à intenção de revogação, nas quais foram suscitadas questões relacionadas à demonstração do fato superveniente, à possibilidade de manutenção do registro de preços para demandas futuras e à existência de recurso administrativo anteriormente interposto contra atos de classificação e habilitação;

CONSIDERANDO que a alegação de inexistência de fato superveniente não prevalece diante do encerramento do prazo de execução dos recursos federais estabelecido pela Portaria GM/MIDR nº 1.151/2026, circunstância posterior à instauração do procedimento e com repercussão direta sobre as condições de financiamento originalmente previstas;

CONSIDERANDO que o atendimento da demanda emergencial e a perda da disponibilidade temporal dos recursos vinculados ao Plano de Trabalho afastam a necessidade de manutenção do procedimento nas condições originalmente planejadas, não sendo suficiente a possibilidade abstrata de futuras demandas para justificar a continuidade da contratação;

CONSIDERANDO que a participação no procedimento licitatório, a classificação das propostas e o cumprimento das exigências de habilitação não asseguram, isoladamente, direito subjetivo à adjudicação, homologação ou celebração de contrato quando presentes os pressupostos legais para a revogação do certame;

CONSIDERANDO que a empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA. apresentou recurso administrativo, em 16 de setembro de 2026, contra atos de classificação e habilitação praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2026, buscando a revisão do julgamento e a consequente alteração do resultado do procedimento;

CONSIDERANDO que a revogação integral da licitação, fundada em razões autônomas de interesse público, afasta a possibilidade de produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelo referido recurso administrativo, uma vez que não haverá adjudicação, homologação ou contratação decorrente do certame;

CONSIDERANDO que o interesse recursal pressupõe a existência de utilidade concreta no provimento pretendido, não se justificando o exame de mérito de controvérsias relacionadas à classificação e habilitação quando a continuidade da própria licitação deixou de atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal não representa julgamento de procedência ou improcedência das alegações formuladas pela recorrente, mas exclusivamente o reconhecimento da ausência de utilidade prática do provimento administrativo pretendido, sem prejuízo da apuração autônoma de eventuais irregularidades que apresentem relevância independente da continuidade do procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, que a preservação do interesse público exige a compatibilização entre as necessidades administrativas efetivamente identificadas, as condições financeiras disponíveis, a finalidade das transferências federais e os resultados concretos esperados da contratação, não se justificando a continuidade de procedimento licitatório cuja finalidade deixou de subsistir nas condições originalmente estabelecidas;

DECIDO

Com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **REVOGAR INTEGRALMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 – SRP, vinculado ao Processo Administrativo nº 188/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de kits de assistência humanitária destinados ao atendimento de famílias afetadas por situações de emergência ou estado de calamidade pública no Município de Jacobina/BA.

A presente decisão fundamenta-se na perda superveniente do interesse público na continuidade do certame, decorrente da alteração das circunstâncias administrativas e financeiras que sustentaram o planejamento da contratação, especialmente do encerramento do prazo de execução dos recursos federais estabelecido pela Portaria GM/MIDR nº 1.151/2026, associado à superação da situação emergencial e ao atendimento da demanda originária por outros instrumentos administrativos.

Em consequência da revogação integral do procedimento licitatório, **DECLARO PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, O EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA., EM 16 DE SETEMBRO DE 2026**, por meio do qual foram questionados atos de classificação e habilitação de licitantes participantes do certame.

A prejudicialidade decorre da ausência de utilidade concreta na apreciação das pretensões recursais, uma vez que a revogação integral da licitação afasta a possibilidade de adjudicação, homologação ou contratação decorrente do procedimento, tornando ineficaz, para os fins originalmente pretendidos, eventual alteração do resultado do julgamento.

O reconhecimento da prejudicialidade não implica pronunciamento sobre a procedência ou improcedência das alegações formuladas pela recorrente, nem representa declaração de regularidade dos atos administrativos anteriormente praticados, preservando-se a possibilidade de apuração autônoma de eventuais irregularidades que demandem providências independentes da continuidade do procedimento licitatório.

Quanto às manifestações apresentadas pelas empresas ELECTI VENDAS E COMÉRCIO LTDA. e JUNIOR E OLIVEIRA LTDA., em oposição à intenção de revogação, **CONHEÇO DAS MANIFESTAÇÕES E, NO MÉRITO, REJEITO OS PEDIDOS DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

A decisão encontra fundamento na perda superveniente do interesse público na contratação originalmente planejada, especialmente diante do encerramento do prazo federal destinado à execução das ações financiadas pela Portaria GM/MIDR nº 1.151/2026, associado à superação das circunstâncias emergenciais que justificaram a instauração do procedimento.
A possibilidade abstrata de futuras contratações não se mostra suficiente para impor a manutenção de registro de preços cuja estrutura de financiamento e cujos quantitativos foram estabelecidos em função de necessidade emergencial específica.
Da mesma forma, a existência de recurso administrativo anteriormente interposto contra atos de classificação e habilitação não afasta a possibilidade de revogação fundada em razões autônomas de interesse público, restando prejudicada a apreciação do mérito das pretensões recursais exclusivamente vinculadas ao resultado do julgamento.
Assim, ficam rejeitados os pedidos de manutenção do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e de prosseguimento do procedimento para fins de adjudicação, homologação e constituição da respectiva Ata de Registro de Preços.

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Determino à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em conjunto com os setores de contabilidade e Secretaria de finanças, que adote as providências necessárias à regularização e ao encerramento das ações vinculadas ao Plano de Trabalho federal, observando as disposições da Portaria GM/MIDR nº 1.151/2026 e do Decreto Federal nº 11.219/2022.
Deverá ser apurada a execução física e financeira das ações autorizadas, identificados os recursos efetivamente aplicados e os saldos remanescentes, inclusive rendimentos de aplicações financeiras, promovendo-se a prestação de contas e a restituição dos valores não utilizados, conforme as condições e os prazos estabelecidos na legislação federal pertinente.

Determino, ainda, à Comissão de Contratação e aos setores administrativos competentes que providenciem a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município e sua divulgação na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, assegurando a ciência dos licitantes interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jacobina – Bahia, 11 de novembro de 2026.

VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Prefeita Municipal de Jacobina